



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 251/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº 103/2024 - Crédito Adicional Suplementar

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria a respeito de proposição do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) ao Orçamento da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu.

Para tanto, o digno mandatário encaminhou a Mensagem nº 063/2024 para detalhar e justificar a presente abertura de crédito em apreço.

Encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico" (art.158-Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

O presente expediente nos traz proposta legislativa que visa acrescentar recursos orçamentários com a aprovação de crédito suplementar.

Para tanto, tecnicamente, deve-se dizer que as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, de modo que devem ser previstas em lei no ano anterior ao da sua execução. Todavia, no caso de ocorrer que se necessite alteração ao longo do ano, a lei orçamentária deverá ser alterada para o fim de satisfazer-se as eventuais necessidades. Nestes casos é que se adotam as aberturas dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento):

Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Lei nº4.320/64 classifica os créditos adicionais em três diferentes formas:

Art.41-Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comção intestina ou calamidade pública. Destacamos

O presente expediente em análise se trata da abertura de crédito suplementar no orçamento local no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) ao Orçamento da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, assim disposto no projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), para reforço de dotações orçamentárias detalhadas no Anexo I desta Lei.

Como são créditos suplementares, esses valores devem ser somados aos outros já existentes no orçamento, que, segundo o que indica a Mensagem nº63/2024, se destinam ao "Orçamento da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu".

Reproduzimos parte da Mensagem nº63/2024, que trata do assunto:

O presente Projeto de Lei visa a realocação de recursos da Emenda nº 209/2023 ao Orçamento da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, executora do recurso, propondo o remanejamento para o item de despesa "CONTRIBUIÇÕES", em função da suplementação indevida que foi ingressado no orçamento em despesa de SERVIÇOS DE TERCEIROS A PESSOA JURÍDICA.

2.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura de crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº4.320/64) exige a observação das seguintes condições:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Destacamos

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.3 DA EXPOSIÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Esta condição se mostra cumprida no projeto. A Mensagem nº63/2024 indica que a abertura de elemento de despesa visa reforçar a dotação orçamentária destinada à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, tendo em vista "remanejamento para o item de despesa "CONTRIBUIÇÕES", em função da suplementação indevida".

Nestas condições, este departamento entende que o projeto, formalmente, teria justificado o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº4.320/64).

2.4 DA FONTE DOS RECURSOS

Legalmente, além da exposição justificada, a Lei nº4320/64 condiciona a abertura de créditos suplementares à existência efetiva de recursos para suportar o remanejamento orçamentário.

A ausência de demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade de aprovação jurídica da iniciativa legislativa em questão.

Nesse sentido, a aprovação jurídica do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto, que, no presente caso, é indicado no artigo 2º, do projeto, a "anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais" (art.43, §1º, III, da Lei nº4.320/64).

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Baseado nos fundamentos acima, este departamento conclui que o expediente possui condições de tramitar nesta casa legislativa.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator que o presente Projeto de Lei nº103/2024 mostra-se formalmente legal, possuindo condições para tramitação neste organismo, eis que observa a legislação que instrui as leis orçamentárias no país, em especial os artigos 40, 41, inciso I, e 43, §1º, inciso III, todos da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas). A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a suplementação orçamentária requerida (art.158, RI), o que não exime a necessária análise política da iniciativa (valor suplementado e destino dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2024.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866